

LR

• LUIZ RIBEIRO ADVOCACIA •



Rua Frei Gaspar, 941 - conjunto 1201 - São Bernardo do Campo - Cep: 09720-440 - São Paulo
Fone: 11 2564-7056 | E-mail: advocacia@luizribeiro.adv.br

WWW.LUIZRIBEIRO.ADV.BR

ACESSIBILIDADE

Lei 10098/2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Norma ABNT 9050/2020



Lei 10098/2000

Artigo 2º

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;



Lei 10098/2000

Artigo 2º

III - **pessoa com deficiência**: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, **incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso**;



Lei 10098/2000

Artigo 11

A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



Lei 10098/2000

Artigo 11

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;
- II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e
- IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Jurisprudência

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Dever de reformar área comum interna de edifício, paragarantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física Pedido juridicamente possível - Carência da ação afastada - Aplicação, todavia, do disposto pelo § 3o, do artigo 515, do Código de Processo Civil - Exigência de atendimento à disposição legal e à proteção constitucional - Aplicação da lei federal 10.098/2000 e dos princípios constitucionais da dignidade e da promoção do bem estar de todos - Artigos 1o, inciso III e 3o, inciso IV da Constituição Federal de 1988 - Caracterização - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP – Ap. 9068208-39.2007.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, 7ª Câmara. Dir. Priv., j. 31.08.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. OBRA DE ACESSIBILIDADE. EDIFICAÇÃO DE RAMPA DE ACESSO. MORADORES COM CAPACIDADE DE LOCOMOÇÃO REDUZIDA. INSTALAÇÃO QUE SE IMPÕE. LEI FEDERAL Nº 10.048/2000 C/C ARTIGOS 5º E 244, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ATENDIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL E À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DEVE SER PRESTIGIADO, EM PREJUÍZO A DECISÕES ASSEMBLEARES. SENTENÇA MODIFICADA PARA DETERMINAR A ADAPTAÇÃO DOS ACESSOS, MEDIANTE MULTA DIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TJSP – Ap. 0005581-76.2011.8.26.0562, Rel. Des. Coelho Mendes, 10ª Câmara. Dir. Priv., j. 08.04.2014)



Ap. 0005581-76.2011.8.26.0562
Rel. Des. Coelho Mendes

Ser acessível é a condição que cumpre um ambiente, espaço ou objeto para ser utilizado por todas as pessoas. Esta condição é um direito universal, pois a referência a todas as pessoas, no plural, se associa a uma realidade essencial: a diversidade característica dos seres humanos.



Ap. 0005581-76.2011.8.26.0562

Rel. Des. Coelho Mendes

Por outro lado, a prova pericial produzida nos autos (fls. 205/237), oferece ao menos duas soluções que atenderiam às necessidades dos apelantes, mas que até agora não foram aceitas pelos demais condôminos por serem contrários a realização de obras na área comum e ante a possível alteração da fachada do edifício, motivos que não se justificam, sobretudo consideradas as dificuldades suportadas pelos apelantes, que são obrigados a entrar no edifício onde moram pela rampa da garagem, e ainda assim como auxílio de outra pessoa, já que a altura é demasiada, assim como a inclinação da rampa que dá acesso a veículos.



Ap. 0005581-76.2011.8.26.0562

Rel. Des. Coelho Mendes

Assim, restou incontroversa a inexistência de rampa de acesso para cadeirantes pela entrada social do prédio, assim como se verificou a deficiência do alegado acesso pela entrada de serviço, sendo de rigor a adaptação do edifício, por todas as razões já expostas

Desta forma, acolho o recurso dos autores para julgar procedente o pedido inicial, determinando ao réu que faça as adaptações necessárias ao acesso dos apelantes ao edifício, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



LR

• LUIZ RIBEIRO ADVOCACIA •



Rua Frei Gaspar, 941 - conjunto 1201 - São Bernardo do Campo - Cep: 09720-440 - São Paulo
Fone: 11 2564-7056 | E-mail: advocacia@luizribeiro.adv.br

WWW.LUIZRIBEIRO.ADV.BR